



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.687

Recurso nº 55.508 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

Recorrid DRF em GOIÂNIA - GO

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A contribuição constituída de recurso próprios e exigida em valor igual ao PIS/Dedução do I.R. incidente sobre correção monetária indevida de capital ainda não integralizado e sobre omissão de receita caracterizada por aumento de capital com recursos de origem e efetiva entrega incomprovadas, conforme regularmente se apurou, tem sua exigência confirmada in totum, por força do julgado da E. Câmara no Processo-matriz, que manteve o lançamento do imposto.

- Rejeitadas as preliminares.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. L

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/002.227/87-48
Recurso nº 55.508
Acórdão nº 103-09.687
Recorrente: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Alvorada Engenharia e Imóveis Ltda., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs tempestivo recurso (fls. 65) a este Conselho, em 31/7/89, contra a R. de decisão (fls. 61/62) do Sr. Delegado da Receita Federal na Capital, que, em 7/7/89, julgara procedente o lançamento do PIS-Repique constituído pelo Auto de Infração (fls. 07), de 28/12/87, tempestivamente impugnado em 09/02/88, às fls. 13. A decisão (fls. 33/34) prolatada em 12/8/88, foi declarada nula pelo Acórdão nº .. 103-09.013, de 16/3/89, às fls. 49.

2. A contribuição do PIS-Repique, dos exercícios de 1985 e 1986, ora exigida corresponde, em valor igual, ao PIS-Dedução do I.R. incidente sobre correção monetária indevida do capital social ainda não integralizado e sobre omissão de receita caracterizada por aumento de capital com recursos de origem e efetiva entrega incomprovadas, como se apurou no Processo-matriz, de nº 10.120/002.228/87-19, a cujo Recurso, de nº 95.109, a E.Câmara negou provimento, pelo Acórdão nº 103-09.660, lido a seguir, juntamente com meu Relatório e Voto, às fls. , em anexo.

3. Tratando-se de Processo decorrente, o Contribuinte impugnou a exigência requerendo que fosse apreciada a sua procedência, em tratamento idêntico ao dispensado à sua causa no Processo-matriz, cujas razões faz anexar. O Sr. Autuante, por sua vez, traz para os Autos a Informação do Processo Principal.

4. A Autoridade a quo, em segunda Decisão, aos 7/7/89, à vista da matéria litigiosa ter sido mantida no Processo-matriz, à vista do princípio da decorrência e de tudo o mais constante

L

/

dos Autos, mantém a exigência in totum.

5. No recurso último, o Contribuinte contesta a nova Decisão e a exigência com o mesmo arrazoadado que apresentou no Processo-matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

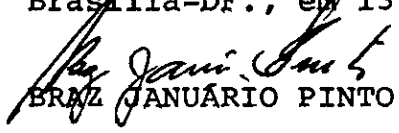
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista da documentação trazida para os Autos e do que foi relatado, o que ora se exige deve ser mantido integralmente, bem assim serem rejeitadas as preliminares argüidas, tal como se decidiu no Processo-matriz, uma vez que nenhum fato relevante impede a aplicação do princípio da decorrência, no caso.

Isto posto,

Voto pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1987. 



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR